



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690160/2009-79
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.492 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de abril de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Fernando Giacon Ciscato, OAB/SP 198.179.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 29084.60799.180407.1.3.04-0104), na data de 18/04/2007 (página 1 – PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 15/09/2004, no valor de R\$12.220,83 (código de receita: 6912).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 5, datado de 23/10/2009, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO por inexistência de crédito da compensação declarada.

3. Cientificada, em 05/11/2009, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls.7, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls.08 a 18, tempestivamente, conforme fls. 128, com a juntada de documentos de fls.19-127 (Instrumento de procuração "ad judicia et extra", documentos societários, cópia do DD, cópia da DCTF retificadora, cópia da DACON, cópia de folhas do Razão Acumulado, cópia da PER/DCOMP e tabela demonstrativa da conta contábil 120.8006.00000), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. A Requerente incorreu em erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o qual não invalida o direito de compensação e reconhecimento de ofício de crédito líquido e certo, nem da homologação da compensação pretendida.

3.2. Em adição, articulando que todo erro de forma é passível de retificação, informa que, inclusive, providenciou a entrega de nova DCTF, 16/10/2009, fls. 36, corrigindo os mencionados equívocos.

3.3. Ademais, ratifica a existência de recolhimentos indevidos passíveis de serem compensados, o que pretende comprovar com os documentos que acosta, invocando, para tanto, a observância ao princípio da verdade material, pois que não foram analisados os documentos e demais elementos levados ao conhecimento das autoridades tributárias (DACON Retificadora, DCTF RETIFICADORA, RAZÃO).

3.4. Em consequência, contesta a incidência de multa e juros.

3.5. Alegando a necessidade de observância ao princípio da verdade material ou real, assevera que cabe ao agente fiscal averiguar os fatos realmente ocorridos.

3.6. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a Manifestação em apreço, homologada a respectiva compensação, com a consequente extinção do crédito compensado, tendo por esteio os documentos que acosta e o princípio da verdade material.

3.7. Protesta, por fim, pela juntada de outros documentos, outras provas, bem como a regular intimação de seus patronos para produção de sustentação oral.

A DRJ em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem ser apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoadado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que a recorrente incorreu em erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância uma vez que o indeferimento do pedido de sustentação oral infringe o direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

No mérito, alega que embora tenha havido uma inconsistência no preenchimento da DCTF (erros formais), é inegável seu direito creditório em razão da materialidade das informações constantes no presente processo.

Outrossim faz diversas referências a contribuição Cofins que não é objeto de discussão.

Defende a tese de que não é razoável que o contribuinte seja penalizado pela análise isolada de uma de suas obrigações acessórias, ao passo que as demais (DIPJ e o Livro Razão), devidamente retificadas antes de proferido o despacho atacado, sejam desconsideradas como elemento probatório.

Em relação ao direito creditório, afirma que a necessidade de informar os motivos e operações que foram objeto de retificação transcendem o assunto debatido no presente processo, pois o objeto em discussão é o erro de forma e que está comprovado através da própria DIPJ e DCTF retificadoras.

Insiste na tese de que conforme informação fiscal/contábil possui crédito proveniente do recolhimento indevido ou a maior de PIS da competência de agosto de 2004.

Destaca que todo erro de forma, ou seja, aquele que não turbe o direito material é passível de retificação.

Relata que causou espanto a força que se dá à análise isolada da DCTF, com a inconsistência apontada, sem se recorrer à análise sistemática com as demais obrigações acessórias: DCOMP, DIPJ e Livro Razão, desconsideradas como elemento probatório.

Faz referência ao princípio da verdade material, colacionando doutrina e jurisprudência sobre este princípio.

Reitera que apenas houve erro de forma no preenchimento da DCTF, facilmente comprovado através da análise sistemática dessa declaração com as demais obrigações acessórias: DCOMP, DIPJ e Livro Razão. Afirma que o erro é completamente escusável e encontra-se patente a boa-fé da recorrente.

Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes sobre a existência de erros no preenchimento da DCTF.

Discorda da incidência de multa de 20% e da imputação de juros de mora pelo simples fato de que não há débito a ser liquidado.

Ressalta que em medida judicial posterior ao encerramento do presente processo administrativo não se pode alegar que o contribuinte deu causa à suposta exigência fiscal.

Processo nº 10880.690160/2009-79
Resolução nº **3801-000.492**

S3-TE01
Fl. 6

Por fim, requer que fosse dado provimento ao seu recurso voluntário e alternativamente seja determinada baixa dos autos à fiscalização de modo a apurar e confirmar as informações trazidas pela recorrente no bojo do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que possui crédito proveniente do recolhimento indevido ou a maior de PIS da competência de agosto de 2004. Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal não enfrentou o mérito do direito creditório, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

As diversas referências no recuso voluntário à Cofins serão entendidas como contribuição PIS em face de que o processo trata de repetição de indébito decorrente de pagamento a maior ou indevido da contribuição PIS.

Registre-se, por oportuno, que a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do despacho decisório. Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Ademais, não há óbice legal para a apresentação de DCTF retificadora antes da emissão do despacho decisório. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente. Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os demais documentos colacionados (DACON e Livro Razão) são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Não se pode perder de vista que os fundamentos do despacho decisório afastam-se da realidade fática, ou seja, a administração fazendária desconsiderou as informações constantes da DCTF retificadora e do Dacon, o que fere o princípio do devido processo legal e implica ofensa ao amplo direito de defesa administrativa, que é uma garantia individual e reconhecida constitucionalmente.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição PIS referente ao período de apuração em discussão.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure com base na escrituração fiscal e contábil a correta composição da base de cálculo e o respectivo valor a recolher da contribuição PIS do período de apuração em discussão, verificando se houve pagamento a maior ou indevido;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Processo nº 10880.690160/2009-79
Resolução nº **3801-000.492**

S3-TE01
Fl. 8

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator